



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012769-82.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante FITA FORT COMERCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, é apelado ENGETEC TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1012769-82.2022.8.26.0606

FORO DE SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: FITA FORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI

APELADA: ENGETEC TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

JUIZ PROLATOR: OLIVIER HAXKAR JEAN

VOTO Nº 10.643

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA, JUNTO ÀS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de parcial procedência. Apelo da empresa ré, com pretensão de declaração de rescisão do contrato por culpa exclusiva da apelada, pela alegada não execução do contrato. Bate-se contra a incidência de juros já computados na conta apresentada pela autora, indevida a incidência de juros sobre juros, pretendendo reforma para cômputo de juros desde a mora até o pagamento, ou a aplicação do recente entendimento do STJ pela incidência da taxa Selic como única forma de correção. Pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de honorários e custas processuais referentes a sua sucumbência parcial. Recurso provido em parte, apenas para o reconhecimento da sucumbência parcial de ambas as partes, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. Ré apelante que não se desincumbiu do ônus e prova de suas alegações quanto a fatos modificativos, impeditivos, ou extintivos do direito autoral (art. 373, II do CPC), incontroversa a contratação entre as empresas, sem prova de qualquer pagamento e sem prova de qualquer reclamação anterior, ou culpa da autora por suposto inadimplemento contratual simplesmente alegado. Fragilidade dos argumentos. Contrato celebrado com previsão de prorrogação automática, por igual período, comprovada a notificação da ré pela autora, quanto à falta de pagamento pelos serviços prestados, o que comprovou a constituição em mora. Cálculos não impugnados especificamente e contendo juros e encargos contratualmente ajustados entre as partes, não sendo o caso de modificação do critério livremente convencionado, já reconhecida na r. sentença a prescrição de pretensões anteriores a 15/09/2017. Sucumbência parcial das partes, provido parcialmente o recurso, apenas no que se refere à redistribuição dos ônus sucumbenciais. Apelo provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de rescisão contratual, fundada na prestação de serviços de intermediação, assessoria e consultoria, junto às empresas de comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre - ACL, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de folhas 161/164, integrada pela decisão de folhas 170/173, que acolheu parcialmente embargos de declaração, com resultado final nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$142.584,01, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros legais de mora de 1%, ambos a partir de setembro/2022, data dos cálculos e considerando tratar-se de obrigação líquida.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC...”

Insurge-se a ré apelante (folhas 176/184), alegando descumprimento contratual da autora e declaração do proprietário da empresa de que mudaria de Estado e de ramo e não mais haveria a prestação dos serviços contratados, o que a apelante considera fato incontroverso. Aduz falta de comprovação da prestação de serviços após 2017 e que o objeto principal do contrato era a adesão e a manutenção no mercado livre de energia, sob pena de descredenciamento e/ou de *desenquadramento* da apelante, sendo que a apelada nunca teria dado suporte para a apelante, o que teria ocasionado diversas autuações, tendo sido necessária a contratação de outra empresa pela recorrente, para a prestação de serviços que a apelada *deveria estar prestando*. Sustenta que o contrato entabulado entre as partes findou em 31/02/2020, indevida a condenação referente à prestação de serviços até 27/08/2022. Pretende declaração de rescisão do contrato por culpa exclusiva da apelada, pela alegada não execução do contrato, ou, subsidiariamente, reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extinção do contrato em 26/05/2020, ou até 31/12/2020. Bate-se contra a incidência de juros já computados na conta apresentada pela autora, considerando indevida a incidência de juros sobre juros, pretendendo reforma para computo de juros desde a mora até o pagamento, ou a aplicação do recente entendimento do STJ pela incidência da taxa Selic como única forma de correção. Pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de honorários e custas processuais referentes a sua sucumbência parcial. Recurso tempestivo e preparado às folhas 185/186, com complementação do preparo às folhas 204/205, conforme determinação de folhas 200, com contrarrazões (folhas 190/195).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (folhas 203).

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Versa a hipótese sobre a cobrança c/c pedido de rescisão de contrato de prestação de serviços, fundada na falta de pagamento dos serviços contratados, na qual a empresa autora pretendeu a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 225.027,30, além da rescisão contratual.

Citada, a empresa ré alegou em defesa, em resumo, prescrição das prestações anteriores a 12/12/2016, pois o prazo aplicável é quinquenal e a ação foi proposta em 12/12/2022, e inexigibilidade parcial do débito, ante a duração do contrato sem prorrogação; “chamamento a lide” de prestadores de serviços e outras empresas contratadas e cabimento de rescisão por culpa da autora pela alegada não prestação dos serviços. Pretendeu reconvenção para a prestação de contas pela autora, além da indenização por lucros cessantes e danos materiais e morais. Pleiteou improcedência da ação e acolhimento da reconvenção.

A reconvenção foi considerada inadmissível pela decisão de folha 130/131, irrecorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio a r. sentença de folhas 161/164, integrada pela decisão de folhas 170/173, que acolheu parcialmente embargos de declaração, com resultado final de parcial procedência da ação, o que é objeto de irresignação da empresa ré, sob exame.

Pois bem.

Incontroversa a celebração do contrato de folhas 14/19, em 27 de maio de 2016, cujo objeto consistia na prestação de serviços de intermediação, assessoria e consultoria, junto às empresas de comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre – ACL, com previsão de renovação automática, por igual período, e assim sucessivamente (cláusula sétima parágrafo primeiro), além da previsão do pagamento de R\$ 1.500,00 mensais, pela prestação dos serviços ajustados entre as partes (cláusula oitava).

A autora buscou a rescisão contratual e o pagamento pelos serviços contratados, sob alegação de não cumprimento da obrigação assumida pela contratante dos serviços.

Em resposta, a ré apelante limitou-se a simplesmente alegar, genericamente, culpa exclusiva da autora pelo não cumprimento da prestação dos serviços na forma ajustada, sem fazer qualquer prova sequer indiciária de pagamento e sem comprovação de inadimplemento contratual da autora, ausente qualquer reclamação anterior sobre a suposta inexecução dos serviços pela autora, na forma contratualmente ajustada pelas partes.

Com efeito, a ré apelante simplesmente sustenta, de forma genérica, a responsabilidade da autora pela não execução dos serviços, sem juntar documentos bastantes, ou quaisquer provas sequer indiciárias, capazes de refutar o direito autoral e suficientes para justificar o não cumprimento da obrigação de pagamento pelos serviços, ou subsidiar sua linha argumentativa. Tem-se assim que a própria ré não consegue explicar o porquê do não cumprimento da obrigação contratualmente assumida, limitando-se a alegar descumprimento do contrato por culpa da autora, sem provas e, instada, manifestou-se no sentido de que não tinha mais provas a produzir.

Como bem considerado monocraticamente, a eventual contratação

de outras empresas para a prestação de serviços, não desobriga o pagamento pelos serviços contratados, na forma livremente ajustada entre as partes.

Enfim, não se desincumbiu a ré apelante satisfatoriamente de seu mister de trazer ao processo os fatos extintivos, modificativos, ou impeditivos ao direito perseguido pela autora (art. 373, II, CPC).

À propósito:

“Prestação de Serviços – Manutenção em elevador – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelação – Prestação de serviços e seu valor que restaram incontroversos in casu. Invocação da teoria da exceptio non adimpleti contractus que não colhe êxito na espécie. Com efeito, a teor do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, dúvida não há de que incumbia ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que não ocorreu in casu. De fato, réu que não logrou comprovar que a autora teria descumprido as obrigações a seu cargo, mais especificamente a guarda de peças substituídas e o fornecimento de orçamento fechado, de modo a viabilizar, o recebimento de indenização securitária que cobriria os gastos decorrentes de tal contratação. A bem da verdade, sequer restou demonstrada a propalada cobertura securitária em favor do réu e tampouco a abertura de sinistro e respectiva exigência e/ou negativa de cobertura securitária por parte da seguradora. – Juros moratórios – Mora ex re – Incidência a partir dos respectivos vencimentos. Com efeito, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a teor do que dispõe o art. 397 do Código Civil, dúvida não há de que o termo a quo de incidência dos juros de mora é a data de vencimento de cada parcela inadimplida. Constituição em mora que prescinde de notificação premonitória, por se tratar de mora ex re, que se constitui no seu vencimento, porquanto dies interpellat pro homine. Precedentes – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0005676-94.2014.8.26.0338; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

“Apelação. Ação de rescisão contratual e indenização por danos morais. Prestação de serviço - Intermediação para aquisição de carta de crédito para compra de bem imóvel - Pagamento pelo autor - Descumprimento da obrigação pelo réu - Ônus da prova - Cabia ao réu demonstrar que prestou o serviço - Rescisão contratual devida, com a devolução do dinheiro pago - Dano

moral não configurado - Juros de mora corretamente fixados a partir da citação - Responsabilidade contratual - Gratuidade da justiça da pessoa jurídica ré indeferida - O simples fato de seus representantes terem sido citados por edital não faz presumir a ausência de condição financeira para suportar as custas e despesas processuais - Sentença mantida. Recursos desprovidos.“(TJSP; Apelação Cível 0047514-24.2009.8.26.0554; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

Consigno que a prova testemunhal cujo *link* das oitivas está às folhas 144, vai ao encontro da alegada satisfação da ré com os serviços prestados pela autora, do que se destaca o depoimento da testemunha Glauco, que fazia parte de grupo de empresários para a indicação de empresas, que informou que esteve na empresa ré, juntamente com o representante legal da autora, cerca de 05 a 06 anos antes da data da audiência, para verificação da possibilidade de melhoria no consumo de energia, mas que o sistema operante na empresa ré já era o mais eficiente disponível. Informou que havia uma relação aparente de amizade e que o representante da ré declarou-se satisfeito com os serviços prestados pela autora. A testemunha Dárcio, por sua vez, declarou que foi representante da empresa autora, não mais tendo relacionamento comercial com a empresa e que o representante da ré estava gostando do serviço da autora, tendo informado para a testemunha que passaria o contato da autora para outra empresa de seu conhecido para indicação.

Pelas razões expostas, não se tendo desincumbido a ré apelante do ônus do cumprimento de suas alegações quanto a fatos modificativos, impeditivos, ou extintivos do direito autoral, incontroversa a contratação entre as empresas, sem prova de qualquer pagamento e ausente comprovação de qualquer reclamação anterior, ou culpa da autora por inadimplemento contratual simplesmente alegado, o magistrado deu correta solução à lide, com resultado de parcial procedência.

Destaco que o contrato foi celebrado em 27/05/2016, com previsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prorrogação automática, por igual período e assim de forma subsequente, comprovada nos autos às folhas 42/45, a notificação da ré pela autora, quanto à falta de pagamento pelos serviços prestados, na forma prevista na cláusula oitava do contrato celebrado, o que comprovou a constituição da ré em mora.

Pontuo que a r. sentença já reconheceu a prescrição das pretensões anteriores a 15/09/2017, sendo que os cálculos apresentados pela empresa autora às folhas 46/56, não foram especificamente impugnados pela empresa ré, podendo ser considerados, com o devido desconto dos valores prescritos, na forma já determinada na r. sentença, cujos cálculos contêm juros de mora e encargos contratualmente ajustados entre as partes, ausente abusividade, convencionados os juros, não sendo o caso de modificação dos critérios de atualização; evidentemente, inadmissível a inovação no âmbito recursal.

Por fim, o recurso da empresa ré procede em parte, apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, redistribuídos, considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, devendo a empresa autora arcar com 30% das custas e despesas processuais e honorários do advogado da empresa ré no percentual de 10% do valor atualizado da condenação, arcando a ré com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da empresa autora, no percentual de 10% do valor atualizado da condenação.

Assim, a hipótese é de reforma parcial da r. sentença recorrida, apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais; mantida, no mais, por seus próprios fundamentos, jurídicos e bem lançados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator